



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0011203-27.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada JÉSSICA APARECIDA DA SILVA LEMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 4.811

APELAÇÃO: 0011203-27.2024.8.26.0451

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Ministério Público

Apelada: Jéssica Aparecida da Silva Lemes

Comarca: Piracicaba (Vara do Júri e das Execuções Criminais)

Juiz de primeiro grau: Luiz Antonio Cunha

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRONÚNCIA. CRIME CONEXO. PREVARICAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. I. Caso em Exame: O Ministério Público interpôs apelação contra a sentença que absolveu sumariamente Jéssica Aparecida da Silva Lemes, policial militar, acusada de prevaricação por não prender em flagrante seu convivente, Leandro Henrique Pereira, também policial militar, após este efetuar disparos de arma de fogo que resultaram em morte e ferimentos durante um evento. A sentença de primeiro grau considerou a conduta de Jéssica atípica, pois ela não estava no exercício de suas funções no momento dos fatos. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a conduta de Jéssica configura o crime de prevaricação, considerando que ela não estava em serviço e a influência da relação pessoal com o corréu. O Ministério Público sustenta que, mesmo fora de serviço, a tipicidade da conduta não é afastada e que o crime conexo deveria ser julgado pelo Tribunal do Júri, conforme o artigo 78, I do CPP. III. Razões de Decidir: A conduta de Jéssica, na sua dimensão abstrata e objetiva, é atípica, pois o crime de prevaricação exige que o agente esteja no exercício de suas funções, o que não era o caso, já que Jéssica estava de licença-maternidade. IV. Dispositivo e Tese: Recurso de apelação não provido. Sentença de absolvição sumária mantida. Tese de julgamento: A tipicidade do crime de prevaricação exige que o agente esteja no exercício de suas funções. Crimes conexos a delitos dolosos contra a vida devem ser submetidos ao Tribunal do Júri, salvo quando a conduta é atípica. Legislação Citada: CP, art. 319; CPP, art. 78, I; art. 386, III; art. 413; art. 415, III. Jurisprudência Citada: TJSP, Rec., Rel. Gonçalves Santana, RT 393/131; RT 483/380. STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.050.648/GO, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024. STF, HC 122287, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 5/8/2014. STJ, AgRg no AREsp 1621078 PR 2019/0341326-4.

Vistos para julgamento

O MINISTÉRIO PÚBLICO, nos autos da ação penal promovida em face da apelada **JÉSSICA APARECIDA DA SILVA LEMES** e do corréu Leandro Henrique Pereira, forte no artigo 593 do CPP¹, interpôs **APELAÇÃO** (fls. 1.106/1.142) contra a r. sentença que absolveu a apelada, nos termos do artigo 415, III do CPP (fls. 1.062/1.074 e fls. 1.088).

O apelante, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: a ré, policial militar, deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício para satisfazer interesse e sentimento pessoal, ao não realizar a prisão em flagrante do seu convivente e corréu Leandro Henrique Pereira, também policial militar; a apelada estava ao lado de Leandro quando ele efetuou disparos de arma de fogo que mataram Leonardo e Heloíse e feriram Lucas, Gustavo e Letícia; após o crime de praticado por Leandro, a apelada fugiu com ele; a apelada nada fez para impedir a fuga de Leandro ou para impedir o desaparecimento da arma de fogo ou para possibilitar qualquer socorro às vítimas; o Juízo *a quo* considerou que, embora a apelada fosse policial militar, não estava no exercício de suas funções, o que afasta a alegação de prevaricação elaborada pela acusação; a competência para julgamento do crime conexo é do Tribunal do Júri; no instante em que houve a pronúncia do réu Leandro, o crime conexo deve ser apreciado pelo Tribunal do Júri e não pelo Magistrado, nos termos do artigo 78, I do CPP; a apelada Jéssica deve ser pronunciada para que seja processada pelo crime conexo previsto no artigo 319 do CP perante o Tribunal do Júri; a circunstância de estar ou não no exercício das funções não afasta a tipicidade da conduta da apelada; requereu o provimento do recurso de apelação e a parcial reforma da sentença, nos termos propostos (fls. 1.106/1.142).

A ré apelada, em contrarrazões, **alega o seguinte**: ficou provado nos autos que a apelada não sabia dos disparos de arma de fogo; o autor dos disparos contou à apelada sobre os disparos quanto estavam dentro do automóvel com destino à cidade onde residem; a apelada não estava armada, não estava a serviço porque estava de licença-maternidade; é esposa do corréu Leandro e com ele tem um filho que conta seis meses de vida; o CPM (Código Penal Militar), no artigo 296, isenta militares de produzirem provas contra familiares; o ato praticado pela

¹CPP, art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. § 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

apelada não configura crime, nos termos do artigo 42, IV do CPM; requereu a manutenção da sentença de absolvição e o não provimento do apelado ministerial (fls. 1.184/1.195).

O Ministério Público em segunda instância, opinou pelo provimento do recurso (fls. 1.257/1.264).

Eis a r. sentença recorrida:

*“Vistos, O Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou Leandro Henrique Pereira, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 18, inciso I (primeira parte); art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 18, I (segunda parte); art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 18, I (segunda parte) e art. 14, inciso II (três vezes), todos do Código Penal. Ainda, Jéssica Aparecida da Silva Lemes, qualificada nos autos, como incurso no art. 319 do Código Penal. **Recebida a denúncia**, foram citados e apresentaram as defesas escritas de págs. 444/448, 531/535 e 599/604. Por intermédio da decisão de págs. 422, foram deferidas as habilitações dos assistentes de acusação. Durante a instrução, foram ouvidas as vítimas, testemunhas arroladas pelas partes e ao final foram os acusados interrogados (págs. 692/695 e 724/725, com as transcrições nas págs. 735/1006). Convertido os debates em memoriais, manifestaram-se as partes às páginas 1022/1039, 1044/1047, 1051/1054 e 1055/1061. É o breve relatório. Fundamento e decido. Em que pese as razões expostas, **o acusado Leandro Henrique Pereira deve ser pronunciado para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela possível prática dos delitos descritos na inicial acusatória**, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da sentença de pronúncia, constantes do artigo 413 do Código de Processo Penal. Nesta fase processual, convencendo-se o juiz da existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, deve proferir a decisão de pronúncia. Trata-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, tanto que é defeso ao juiz tecer análise valorativa da prova de modo aprofundado. No caso dos autos, a materialidade delitiva está caracterizada pelo Boletim de Ocorrência de páginas 06/09, laudos de exame necroscópico de págs. 109/116 e 120/126, laudos de exame de corpo de delito de págs. 87/89, 239/240, 650/652, 658/667, 733/734, laudo pericial do local dos fatos, págs. 127/136, laudos periciais de págs. 171/174, 176/178, 241/246, o mesmo se podendo falar dos indícios de participação, mercê dos depoimentos colhidos nesta primeira fase processual. O acusado Leandro Henrique Pereira, quando de seu interrogatório em juízo, disse que foram até o camarote, mas estava muito cheio, quando o pessoal falou para descer na pista do camarote, com o que concordou e, quando iniciou a atração principal, começou a encher muito e ocorreu uma briga na sua frente. Relata que um rapaz caiu em cima de sua mulher e ela quase caiu no chão. Falou para esse rapaz que prestasse atenção, saiu do local e logo os rapazes que estavam com o interrogando passaram a entrar em vias de fato. Foi na direção deles com a intenção de tentar separá-los, momento em que Leonardo puxou o interrogando pelo ombro e efetuou uma cabeçada em seu nariz, ficando zozinho na hora e foi para trás, esbarrou na mesa e caiu ao solo, sua arma caiu no chão e quando a pegou, Leonardo estava em cima. Efetuou o disparo, mas era com a intenção de afastá-lo. Levantou-se, mas Leonardo continuou vindo na direção do interrogando, com a intenção de pegar a arma, foi quando efetuou outros disparos, sendo que em seguida saiu do local com sua esposa. Conquanto tenha o*

acusado, em seu relato, procurado dar contornos de que tenha agido abrigado pela excludente de ilicitude, quiçá com a ausência de intenção de matar, certo é que sua versão, considerada a natureza jurídica desta decisão, não restou comprovada extreme de dúvida a inviabilizar o prosseguimento da pretensão ministerial. Isto porque, conforme disse a vítima Lucas Toniolo Pereira, estava na pista quando do evento, bem próximo da divisão do camarote, em frente ao palco, momento em que levou o tiro e estava virado de frente para o palco, abraçado com a namorada. O projétil atingiu sua nuca e saiu pela orelha, fragmentando-se em dois quando entrou na sua cabeça. Outro ofendido, Gustavo Henrique Togni, disse que estava acerca de três metros da grade, que separava a pista do camarote, virado para o palco e não percebeu quando se iniciou a briga. Relata que quando se deu conta, notou uma correria e um moço foi correndo em sua direção, momento em que as pessoas passaram a gritar que era para abaixar. Foi se abaixar e tomou um tiro nas costas. Estava correndo, não estava envolvido na situação dos tiros. A vítima Leticia Sassiente de Oliveira disse que estava na parte do camarote, na pista, bem em frente ao palco. Estava prestando atenção no show e só foram se dar conta após ouvirem o disparo. Sentiu uma pressão muito forte e queimação nas costas. Foi socorrida, tendo sido atingida de raspão por um dos tiros. Segundo a testemunha Nathalia Alves Vasselo, estava abraçada com Lucas, olhando para o palco, quando ouviu um barulho um pouco diferente, dois em seguida e pensou que fosse explosão de fumaça do palco, mas percebeu que algumas pessoas estavam se movimentando de forma estranha e quando se virou para falar com seu namorado, viu ele deitado no chão, com o braço aberto e a cabeça virada para trás. Começou a estancar o sangue e pedir ajuda. Não viu quem atirou e nem o que estava acontecendo. Foi no hospital que soube que o tiro que Lucas levou foi na nuca. Narra a testemunha Ana Leticia Pedroso dos Santos que o camarote estava bem cheio e por isso foram para a pista, em frente ao palco. Depois de um certo tempo, começou um empurra-empurra, por conta de estar muito cheio e em dado momento, começou a confusão. Descreve que uma das pessoas, um menino, esbarrou no Leandro e virou para ele, com um olhar de desculpas, mas Leandro pegou o menino pelo 'cangote' e iniciou uma briga. Era uma discussão, mas outros que estavam ali na 'muvuca', aproximaram-se, foi quando o marido da depoente, Felipe, tentou separá-los, mas uma das pessoas aproximou-se e começou a brigar com Felipe. A depoente tentou puxar seu marido para sair da briga, mas ele caiu no chão com o menino. Leandro, em seguida, pegou sua arma da cintura, foi quando a depoente decidiu sair correndo e ao virar de costas, ouviu três disparos. Leandro sacou a arma de pé. Reconheceu que a pessoa que Leandro pegou pelo 'cangote' era Leonardo. O policial civil Marcelo Luiz Teixeira de Carvalho Barhun disse que foi indagado pela Delegada de Polícia sobre a possibilidade de um projétil transfixar uma pessoa e atingir outra, sendo que respondeu a ela que sim, a depender do projétil e da distância em que foi feito o disparo. Não teve acesso à dinâmica dos fatos. Informou sobre o curso que é dado aos policiais civis sobre armas. A testemunha Carolina Pereira Cella disse que estava com a vítima Heloise e mais duas amigas no show, estavam na pista do camarote, próximas do palco, estava encostada na grade e Heloise ao seu lado. Relatou que presenciou uma briga, uma confusão, mas estava longe, por isso não se atentou ao que aconteceu. Viu uma pessoa sendo empurrada e, em seguida, a multidão que estava ali perto, dispersou e depois começaram os tiros, mas confundiu com barulho de fogos. Escutou cinco disparos e nesse momento, Heloise caiu ao seu lado, de joelhos, quando Heloise segurou na mão da depoente, perguntou a ela o que tinha ocorrido, sendo que não percebeu que Heloise tinha sido baleada. Tentou levantar Heloise, quando viu que

o peito dela estava sangrando e na hora que puxou Heloise, ela caiu para trás. Foi depois que Heloise caiu que passaram a gritar que era tiro. Consta do depoimento da testemunha Giovanni Alleoni que estava ao lado de Leonardo, na pista do camarote, em frente ao palco e assim que chegaram na pista, poucos segundos depois, olhou para o lado e viu um empurra-empurra e, quando se deu conta, Leonardo estava no meio de uma briga. Antes que pudesse ter alguma reação, Leandro pegou a arma e atirou. Mais de um disparo foi efetuado. Viu quando Leandro, de pé, levantou a arma e atirou. A distância entre Leandro e Leonardo era de cerca de dois ou três metros. Não presenciou o início da briga, mas soube que Leandro pegou Leonardo pelo pescoço. A testemunha Gustavo Tiengo de Mello disse em seu depoimento que estava na pista de fora do camarote, quando escutou um barulho que parecia um rojão e em seguida percebeu todo mundo abaixando e correndo. Ouviu uns três barulhos e percebeu uma vítima caída no chão. Foi uma das primeiras pessoas a socorrer Leonardo. Viu também uma menina caída. Disse Iã Tranquilim que estava acerca de dois metros de distância do ocorrido, na pista do camarote, e que duas pessoas vieram de frente para trás, quando a primeira pessoa acabou trombando com o réu, foi quando passaram a discutir esses dois e que uma outra pessoa pegou esse menino no 'mata leão' para segurar ele da discussão. Leonardo veio atrás e começou a discutir com Leandro. Leonardo encostou a cabeça no réu, para tentar dar uma cabeçada, para tirar ele de perto, e em seguida Leonardo deu um passo para trás e o réu também, este pegou a arma e efetuou os disparos. Leandro apontou a arma e efetuou os disparos. Foram três tiros no total. Soube que Heloise, que estava cerca de cinco, seis metros à frente, foi atingida. Os tiros foram em direção ao show. Julia Fornazier Trevisan, testemunha, declarou que estava na pista do camarote e que em um determinado momento, escutou barulho de tiro e todos começaram a correr, olhou para trás e viu duas pessoas caídas, uma já sem vida e a outra, que era o Leonardo, estavam tentando estancar o sangue. Ouviu cerca de quatro a cinco tiros. Ouviu comentários de que houve um desentendimento entre um casal e Leonardo interveio para ajudar um homem. Disse Karine Costa Fernando Moraes que, no meio do show, viu uma movimentação estranha, ficou 'esperta'. Viu quando Leandro sacou a arma e efetuou o disparo no peito do rapaz. Tinha visto o acusado discutindo com ele, mas não soube o motivo. Viu uma moça caída próxima a esse rapaz. Claudia Fernanda de Souza relatou que ouviu pessoas gritando: "tiro!". Todos saíram correndo na segunda vez que atiraram. Ouviu cerca de quatro disparos. Outra testemunha, Felipe da Fonseca Moraes, disse que presenciou uma discussão, em que o acusado estava envolvido, foi quando Franhani agarrou uma pessoa no sentido de apartar, puxou-a para trás, dando-lhe um "mata-leão". Não soube como iniciou a briga. Não chegou a ver uma briga, com socos, foi tudo muito rápido. Depois, só ouviu o tiro. Viu quando Leandro puxou a arma, apontou para Leonardo e atirou. Ouviu dois tiros. Letícia Mascarin não presenciou os fatos e que soube do ocorrido por intermédio de Carolina. Segundo Marcos Monteiro dos Santos, em certo momento, abriu uma roda e viu uma pessoa de arma em punho. Havia outro suspeito armado, que empurrava outro jovem que estava do seu lado direito. Leandro estava de arma em punho, empurrando a vítima, até o momento em que ele efetuou os disparos. Informou que Leonardo foi para cima do acusado e este o empurrava. Toda vez que Leonardo se aproximava, Leandro o empurrava. Foi no segundo empurrão que o acusado efetuou o disparo. Recorda-se que foram três ou quatro disparos. A vítima Leonardo estava discutindo com o acusado. Não sabe o que motivou o início da discussão. Em nenhum momento Leonardo se mostrou pronto para golpear Leandro, ou algo parecido, aparentava que estava mais se defendendo.

*Não visualizou o acusado recebendo nenhuma cabeçada de Leonardo. Outra testemunha, Matheus Jaime Medina, disse que viu quando um rapaz passava e discutia com o acusado. Foi quando o amigo de Leandro, que estava atrás, deu um “mata-leão” nele. Leandro sacou a arma e começou um “vuco-vuco”. O acusado chegou a apontar a arma para esse rapaz que estava sob o “mata-leão”. Começou um empurra-empurra, o acusado passou a apontar a arma para a vítima e atirou. A vítima, que tomou o tiro, não tinha nada a ver com o ocorrido, pois ela teria ido separar e foi atingida. Foram efetuados três disparos. Discorreu Richer de Marques Guimarães que em determinado momento, houve um começo de desentendimento, em razão do empurra-empurra. Houve um pouco de correria e começo de briga. Viu quando Leandro, com a arma apontada para o rapaz, que estava com as duas mãos para cima. O acusado gesticulava com a vítima, enquanto apontava a arma. Relata que olhou para a sua esposa e quando voltou a observar, a vítima estava andando na direção de Leandro, tentando pegar a arma dele. Felipe Franhani estava tentando conter o desentendimento, foi quando o acusado fez os disparos. A esposa da testemunha retro, Thais Carolina Araújo dos Santos, disse que viu várias discussões devido ao empurra-empurra e que durante o show estava reparou que estava se formando um círculo entre as pessoas, que começaram a se empurrar e todo mundo indo para trás, quando ouviu dois disparos. Não viu briga, só empurra-empurra e ouviu o barulho dos tiros. Segundo o relato do marido da depoente, ele teria visto o acusado atirando no rapaz. Narrou a testemunha Alan Adécio Sertório da Silva, Policial Militar, sobre o procedimento operacional da Polícia Militar quando da atuação e superioridade numérica. Sobre os fatos, não soube nenhum detalhe. Ainda informou sobre o uso de arma de fogo em eventos por Policiais Militares. Assim, havendo indícios suficientes relatados, probabilidade necessária da autoria do acusado, está a depender de exame aprofundado de todo o conjunto probatório o alegado pelas partes. Não se olvida, por outro lado, que há nos autos elementos de prova que podem respaldar a versão do acusado e que obviamente merecerão exame detido pelo Colendo Conselho de Sentença, mas tais elementos, neste momento, não se mostraram suficientes a afastar a pretensão formulada na r. denúncia. As qualificadoras, neste momento, demonstram-se pertinentes para fins desta decisão, pois, em tese, teria sido o crime praticado por motivo de somenos importância (não teria o acusado aceitado a intervenção da vítima Leonardo na briga havida entre ele, Felipe e terceira pessoa). Os crimes podem ter sido cometidos de forma a resultar perigo comum, pois o acusado teria efetuado disparos de arma de fogo em meio à uma multidão de milhares de pessoas. Há indícios de que o crime contra a vítima Leonardo Victor Cardoso teria sido cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o acusado teria efetuado vários disparos contra a vítima à curta distância, impedindo alguma reação eficaz. Os crimes contra as vítimas Heloise, Lucas, Gustavo e Leticia podem ter sido cometidos mediante recurso que teria dificultado suas defesas, pois estariam distraídas enquanto ocorria o show artístico, quando o acusado teria passado a efetuar disparos em suas direções, diminuindo-lhes qualquer possibilidade de reação eficaz. **Ao que se refere à acusada Jéssica Aparecida da Silva Lemes, que foi denunciada como incurso no art. 319 do Código Penal, atento que, apesar de se tratar de crime conexo, porém cuidando-se de outra acusada, não vislumbro a possibilidade de se reconhecer a imputação para fins de julgamento perante o Tribunal do Juri. Segundo a denúncia, Jéssica, como policial militar, teria deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício para satisfazer interesse e sentimento pessoal, ao não efetuar a prisão em flagrante delito de seu convivente Leandro Henrique Pereira. Contudo, entendo que em***

relação à acusada Jéssica, o fato é atípico. O art. 319 do Código Penal tem como sujeito ativo o funcionário público, o que é incontroverso em relação a Jéssica, porém, também é incontroverso que não se encontrava no exercício de suas funções, logo, apesar de seu conhecimento, não se pode falar em prevaricação. Neste sentido: “Não se achando em serviço, mas à paisana e a passeio, não comete o delito de prevaricação aquele que deixa de prender o amigo, em cuja companhia, quando tentou utilizar-se da arma que ilegalmente portava para detoná-la contra trem” (TJSP – Rec. – Rel. Gonçalves Santana – RT 393/131) Ainda: “É imprescindível à configuração do delito de prevaricação que o funcionário esteja no exercício da função e que se omitindo vise a satisfação de interesse ou sentimento pessoal.” (RT 483/380). Como se não bastasse que Jéssica não estava a trabalho, incontroverso, também, que é convivente de Leandro, com isso exercendo este forte influência contra ela, não sendo Jéssica capaz de libertar-se da influência afetiva dessa relação, inclusive sabendo-se que na época tinham eles um recém-nascido. Feitas essas considerações, verifica-se que não há como, a esta altura, absolver sumariamente, impronunciar ou desclassificar, subtraindo o acusado Leandro Henrique Pereira a seu Juiz natural, que é o Tribunal do Júri, quanto aos delitos de homicídio, consumados e tentados. Pelo exposto e atento a tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão ministerial e PRONUNCIO o acusado LEANDRO HENRIQUE PEREIRA para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 18, inciso I (primeira parte); art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 18, I (segunda parte); art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 18, I (segunda parte) e art. 14, inciso II (três vezes), todos do Código Penal. Absolvo JÉSSICA APARECIDA DA SILVA do crime previsto no art. 319 do Código Penal com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva, ademais diante desta decisão de pronúncia que reconheceu a competência do Tribunal do Juri, havendo ainda, caso confirmada no caso de interposição de recurso voluntário pela Superior Instância, permanecendo preso durante a instrução, para recorrer deverá Leandro Henrique Pereira continuar preso, não se demonstrando que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes como garantia da ordem pública e principalmente da aplicação da lei penal, conforme já decidido anteriormente.” (fls. 1.062/1.074).

A r. sentença acima transcrita foi complementada (fls. 1.088):

“Evidente o erro material ao que se refere à parte dispositiva da acusada Jéssica Aparecida da Silva, assim corrijo de ofício para que conste: “Absolvo JÉSSICA APARECIDA DA SILVA do crime previsto no art. 319 do Código Penal com fundamento no art. 415, inciso III do Código de Processo Penal.”. No mais, fica ratificada integralmente a sentença. Anote-se. P.I.C.”.

Devo registrar que, com relação do corréu Felipe, foi realizada transação penal, mas, a corré Jéssica não aceitou a proposta feita pelo Ministério Público (fls. 576/578) e sustentou a absolvição sumária advogando a atipicidade do fato a ela imputado (fls. 1.055/1.061).

Voto.

A pretensão recursal deduzida pelo Ministério Público não procede, pois, a absolvição sumária da corrê, ora apelada, foi proclamada com absoluta exação.

O Ministério Público insurgiu-se contra a sentença de absolvição sumária da corrê Jéssica, ora apelada, porque, diante da pronúncia do corréu Leandro e remessa do caso para julgamento pelo Tribunal do Júri, o crime conexo descrito na denúncia também deveria ser objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença, o que estaria a exigir a reforma parcial da r. sentença para que a apelada seja pronunciada e julgada pelo Tribunal do Júri.

Não tem razão o Ministério Público.

Decidiu corretamente o digno magistrado *a quo*.

Consta da denúncia a seguinte imputação: em 20/11/2022, na cidade de Piracicaba, o corréu Leandro, por motivo fútil, mediante perigo comum e recurso de dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo e matou Leonardo; nas mesmas circunstâncias, por motivo fútil, mediante perigo comum e recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo e, assumindo o risco de produzir o resultado, matou Heloíse; também nas mesmas circunstâncias, assumindo o risco de produzir o resultado, tentou matar Lucas, Gustavo e Letícia; a corrê Jéssica, nas mesmas circunstância de tempo e lugar, deixou de realizar a prisão em flagrante do corréu Leandro; o corréu Felipe, nas mesmas circunstância de tempo e lugar, auxiliou o corréu Leandro a fugir; os corréus são policiais militares; os corréus estavam num show com público aproximado de quatro mil pessoas; houve um entrevero; Leandro sacou sua pistola e efetuou disparos que atingiram as vítimas; após os disparos, Leandro e sua companheira Jéssica deixaram o local dos fatos; o corréu Leandro foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV c.c. artigo 18, I (primeira parte), ambos do Código Penal, artigo 121, §2º, incisos I, III e IV c.c. artigo 18, I (segunda parte), ambos do Código Penal e artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c.c. artigo 18, I (segunda parte) e c.c. artigo 14, inciso II (por três vezes) todos do Código Penal, de acordo com o artigo 70, parte final (concurso formal impróprio) do Código Penal; o corréu Felipe foi denunciado como incurso nos artigos 319 e 348 do Código Penal; e a corrê Jéssica, ora apelada, foi denunciada como incurso no artigo 319 do Código Penal (fls. 290/295).

Mas, segundo decidiu o digno magistrado pronunciante, o fato imputado à corrê, ora apelante, é atípico, o que estaria a impedir a sua pronúncia.

Tem razão.

A atipicidade é flagrante.

Aliás, merece transcrição a fundamentação precisa do meritíssimo magistrado:

“Ao que se refere à acusada Jéssica Aparecida da Silva Lemes, que foi denunciada como incurso no art. 319 do Código Penal, atento que, apesar de se tratar de crime conexo, porém cuidando-se de outra acusada, não vislumbro a possibilidade de se reconhecer a imputação para fins de julgamento perante o Tribunal do Juri. Segundo a denúncia, Jéssica, como policial militar, teria deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício para satisfazer interesse e sentimento pessoal, ao não efetuar a prisão em flagrante delito de seu convivente Leandro Henrique Pereira. Contudo, entendo que em relação à acusada Jéssica, o fato é atípico. O art. 319 do Código Penal tem como sujeito ativo o funcionário público, o que é incontroverso em relação a Jéssica, porém, também é incontroverso que não se encontrava no exercício de suas funções, logo, apesar de seu conhecimento, não se pode falar em prevaricação. Neste sentido: “Não se achando em serviço, mas à paisana e a passeio, não comete o delito de prevaricação aquele que deixa de prender o amigo, em cuja companhia, quando tentou utilizar-se da arma que ilegalmente portava para detoná-la contra trem” (TJSP – Rec. – Rel. Gonçalves Santana – RT 393/131). Ainda: “É imprescindível à configuração do delito de prevaricação que o funcionário esteja no exercício da função e que se omitindo vise a satisfação de interesse ou sentimento pessoal.” (RT 483/380). Como se não bastasse que Jéssica não estava a trabalho, incontroverso, também, que é convivente de Leandro, com isso exercendo este forte influência contra ela, não sendo Jéssica capaz de libertar-se da influência afetiva dessa relação, inclusive sabendo-se que na época tinham eles um recém-nascido.”

Realmente, a conduta imputada à ré, ora apelada, é atípica, pois não se enquadra no tipo do artigo 319 do CP nem em qualquer outro tipo penal.

Assim, a absolvição sumária da apelada era mesmo de rigor. Aliás, nem mesmo deveria ter sido recebida a denúncia oferecida contra a apelada, pois, *ab ovo*, a atipicidade estava evidenciada em razão da abstrata imputação dos fatos.

É verdade que, em razão da pronúncia, os crimes conexos devem ser igualmente julgados pelo Tribunal do Júri, como sustenta o Ministério Público.

Aliás, é o que dispõe o artigo 78, I do CPP.

E este Tribunal, em julgamento de casos de imputação de delitos dolosos contra a vida com crimes conexos, tem decidido nesse exato sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E APELAÇÃO CRIMINAL. (...) O apelado Wellington foi absolvido sumariamente da imputação relativa ao delito de falso testemunho [artigo 342, §1º, do Código Penal], sob o fundamento de atipicidade da conduta. (...). A absolvição sumária de Wellington pelo crime conexo de falso testemunho não se sustenta. A opção pela pronúncia recomenda a submissão das infrações conexas ao julgamento pelo Conselho de Sentença. (...) Recurso ministerial provido, para reformar a absolvição sumária de Wellington, determinando sua pronúncia pelo crime conexo de falso testemunho. Tese de julgamento: (...). Crimes conexos a delitos dolosos contra a vida devem ser submetidos à apreciação do Conselho de Sentença” (...).” (Apelação Criminal 0015704-94.2013.8.26.0229; Relator: Luís Geraldo Lanfredi; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 13/03/2025).

“RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. Homicídio, estupro, roubo e extorsão. Corré que pretende o desmembramento do feito, considerando que não foi denunciada por delito contra a vida. (...) Preliminares rejeitadas. Tribunal do Júri que é igualmente competente para analisar os delitos conexos, ainda que cometidos por indivíduo não denunciado por delito contra a vida. Art. 78, inciso I do CPP. Precedente. (...) 5. Crimes conexos. Uma vez admitida a acusação pelo crime doloso contra a vida, fica automaticamente transferida para o Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes conexos, sobre os quais o magistrado, quando da decisão de pronúncia, não deve fazer qualquer juízo. Orientação doutrinária e jurisprudencial. (...)” (Recurso em Sentido Estrito 1511473-16.2024.8.26.0050; Relator: Laerte Marrone; 2ª Câmara de Direito Criminal; j: 24/03/2025).

O entendimento do STJ e do STF também é no mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EM AGRG EM ARESP. ACOLHIMENTO. PRONÚNCIA. CRIME CONEXO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA PROVER RECURSO ESPECIAL COM FIM DE RESTABELECEER A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. I - É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que compete ao Tribunal do Júri, e não ao juiz togado, decidir sobre o julgamento dos crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida” (STJ; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.050.648/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024).

“OCULTAÇÃO DE CADÁVER. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Presentes indícios da infração penal conexa descrita na peça acusatória, deve o magistrado, ao pronunciar o réu por crime doloso contra a vida, submetê-la ao Tribunal do Júri, sem proceder a maiores incursões no mérito da imputação. (...)” (STJ; AgRg no AREsp n. 829.492/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em

17/10/2017, DJe de 23/10/2017).

“Habeas corpus. 2. Homicídio e roubo majorado em concurso material. 3. Competência do Tribunal do Júri. (...) 4. Crimes conexos. A competência para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri e é diretamente estabelecida pelo reconhecimento desta. 5. Ordem denegada.” (STF; HC 122287, Relator: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 5/8/2014).

Todavia, neste caso, não há crime conexo.

Não há crime.

A conduta imputada é atípica.

E a atipicidade está evidenciada na imputação fática. O fato narrado é atípico. A atipicidade há de ser reconhecida e proclamada independentemente da análise do conjunto probatório. Não se trata sequer de atipicidade objetiva desvelada pelo conjunto probatório. Trata-se, sim, de atipicidade evidenciada em razão da imputação fática.

Portanto, se não há tipicidade na imputação, não há imputação de crime, não há imputação de crime conexo, não há falar em crime conexo a ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Aliás, o STJ, enfrentando idêntica questão, decidiu que, **para submeter ao Tribunal do Juri uma imputação conexa, há de estar presente um mínimo de tipicidade objetiva** (STJ - AgRg no AREsp 1621078 PR 2019/0341326-4).

Como se vê, nesse lúcido entendimento, o STJ afirmou que, mesmo existindo tipicidade abstrata, presente na imputação, **não se pode falar em submeter o fato a julgamento pelo Tribunal do Júri, por conexão, se não estiver configurada uma mínima tipicidade objetiva.**

Assim, à evidência, como ocorre neste caso, se não há falar nem mesmo tipicidade abstrata, se o fato imputado não é típico, não é possível submeter a acusação ao Tribunal do Júri.

Decisivamente, na travessia da primeira para a segunda fase do procedimento do julgamento pelo Tribunal do Júri, o juiz que preside a instrução tem a primacial função de verificar a admissibilidade da sujeição da imputação ao julgamento dos Jurados. E, nessa função imprescindível, cabe ao juiz impedir que ao Tribunal do Júri sejam encaminhadas imputações que o conjunto probatório demonstrou frágeis ou inconsistentes, impronunciando os acusados nos termos do artigo 414 do CPP. Mas, também compete ao juiz da instrução impedir o prosseguimento de acusações que não sejam criminosas, em face da presença de

excludentes de culpabilidade ou ilicitude, quando a prova revela a inexistência do fato imputado ou quando provado que o acusado não é o autor do fato, ou quando demonstrada a atipicidade do fato imputado, absolvendo os acusados nos termos das hipóteses previstas no artigo 415 do CPP. Assim, seria inadmissível permitir que aos jurados fosse encaminhada uma imputação de fato que, na sua dimensão abstrata, é atípico, ainda que seja um fato conexo com o fato principal.

Aliás, neste caso, basta projetar a hipótese de afirmarem os jurados ser verdadeiro o fato imputado à apelada para que se evidencie o descabimento da pronúncia. Ora, se a apelada for pronunciada pelos fatos a ela imputados e os jurados afirmarem que esses fatos são verdadeiros, nenhuma consequência jurídico penal advirá dessa afirmação. Se os jurados afirmarem a existência desse fato, que é atípico, não será possível estabelecer nenhum juízo crítico, sob a ótica penal, com relação à conduta da ré. Restará ao juiz presidente, na melhor das hipóteses para a acusação, lamentar o ocorrido. Enfim, se o fato é atípico, não há nenhum interesse processual em sujeitá-la a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Decididamente, neste caso, não há um mínimo de tipicidade objetiva, como deixou absolutamente claro o digno juiz *a quo*, mas, também, não há nenhuma tipicidade abstrata, não há nenhuma tipicidade na imputação, pois, os fatos imputados, nos termos da narrativa posta na denúncia, não têm tipicidade, são atípicos, não são criminosos.

Os fatos imputados à ré absoluta são apenas fatos, não são fatos criminosos na dimensão abstrata da imputação.

Não há falar em crime conexo.

Há apenas fatos conexos.

Decididamente, a sentença absolutória prolatada pelo Juízo *a quo*, na forma como lançada, merece manutenção.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO para **MANTER** a r. sentença que absolveu sumariamente a apelada JÉSSICA APARECIDA DA SILVA com fundamento no art. 415, inciso III do Código de Processo Penal.

Anoto que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão consideravelmente prequestionadas, sendo plenamente desnecessário a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado pelo STJ².

Observe, por derradeiro, que mero inconformismo com

² AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.

esta decisão não autoriza a sua rediscussão mediante a interposição de **embargos de declaração**. A **litigância de má-fé** poderá ficar configurada, em face de prática incompatível com a ética jurídico-processual embasada na lealdade processual, se eventuais embargos declaratórios forem interpostos sem a configuração das hipóteses legais, com intuito protelatório a configurar abuso do direito de recorrer. Nesse caso, será cabível **aplicação de multa**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC, visando a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da prestação jurisdicional, sobretudo diante do imenso volume de recursos que não podem ser examinados com a devida celeridade em face da abusiva interposição de embargos procrastinatórios, de acordo com precedentes deste **Tribunal**³, do **STJ**⁴ e do **STF**⁵.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

³ Embargos de Declaração Cível 1038012-11.2020.8.26.0602; Relator: Rebello Pinho; 20ª Câmara de Direito Privado; j.: 01/07/2023.

⁴ EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.507.172/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.

⁵ Recurso Extraordinário com Agravo: AgR-ED ARE 1188212 MA - Maranhão 0021113-12.2014.4.01.3700.